

PROCURADORIA GERAL

Orientação Jurídica nº 016/2020

Referência: Projeto de Lei nº 007/2020

Autoria: Legislativo Municipal

Ementa: Institui nomenclatura de Rua

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Orientação Jurídica, o Projeto de Lei nº 008/2020, de iniciativa do Legislativo Municipal, protocolado em 05/03/2020, de autoria do vereador Volnei da Saúde/PP.

Aduz o nobre vereador, na sua justificativa, que a iniciativa visa definir nomenclatura a via localizada Na Linha Tapera, com início na Estrada da Tapera, em toda sua extensão, homenageando a Sra Hilda Tissot, por toda sua história e vínculos com a comunidade local.

Assim, discorre um breve histórico sobre a vida da homenageada, lembrando sua trajetória, com registros sobre seu casamento aos 20 anos com Avelino Tissot, celebrado na Igreja São Luiz, logo após a construção da mesma, sendo o primeiro casal a unir-se em matrimônio naquela Igreja.

Relata ainda que a partir de então, Sra Hilda mudou-se e passou a integrar aquela comunidade, trabalhando como agricultora e auxiliando seu esposo, vindo a constituir família com seis filhos, naquela localidade.

Junta abaixo assinado apresentado pelos moradores do local, parte integrante do PL, além da certidão de óbito, atestando falecimento em 21/11/1996.

É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Técnica Legislativa adequada

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos.

Nesse sentido, a Constituição Federal previu em seu artigo 59, parágrafo único, que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, o que restou normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998.

Na análise pontual, observamos que o presente PL apresenta pequenas falhas, **como o ponto após o artigo, o que não é cabível e deve ser corrigido na redação final. Também a melhor escrita do art. 1º seria “(...) onde não há saída, passando a denominar-se Hilda Tissot”, ao invés de “(...) onde não há saída e passa a denominar-se Hilda Tissot”.**

A vigência da lei avaliamos adequada, porquanto é de vigência imediata matérias de pequena repercussão, como é o caso.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre Instituir nome oficial à logradouro público.

Não há dúvida que a denominação de logradouros públicos municipais é de matéria de interesse local, dispondo assim os municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa. E vale acrescentar, não há na Constituição Federal em vigor, reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, razão pela qual se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem são de competência concorrente.

No exercício de sua função normativa, a Câmara Municipal está habilitada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, para a denominação das vias e logradouros públicos, a teor do que dispõe a Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 154 A denominação de logradouros e serviços públicos cabe, privativamente, ao Legislativo e ao Executivo.

Assim, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência comum no Município a iniciativa para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente a denominação de logradouros públicos, sendo plenamente possível ao Parlamentar instituir nomenclatura aos mesmos, **NÃO** se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 6º, XXIV art. 35, I, e art. 154 da Lei Orgânica Municipal.

2.3 Da constitucionalidade e legalidade

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativa privativas da União as matérias arroladas no art. 22 da CF. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 da CF.

Destarte, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, sendo também esta a redação dada ao artigo 6º, XXIV, da Lei Orgânica, e que respaldam juridicamente a proposição, *ex positis*:

Pela CF/88:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pela Lei Orgânica:

"Art. 6º. Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

XXIV- legislar sobre assuntos de interesse local;"

A nomenclatura de logradouros públicos, que constitui elemento de sinalização urbana, tem por finalidade precípua a orientação da

população. De fato, se não houvesse sinalização, a identificação e a localização dos logradouros públicos seria tarefa quase impossível, principalmente com o constante crescimento das zonas urbanas nos municípios em constante desenvolvimento, como é o caso de Gramado.

Na situação pontual, nada obsta o nome sugerido ao logradouro público, especialmente porque é desejo dos moradores, conforme manifestado no abaixo-assinado, e atende os requisitos mínimos exigidos na lei Orgânica, como mínimo de 1(um) ano de falecimento do homenageado.

Além disso, em que pese a lei Orgânica Municipal orientar (art. 154, § 1º)¹ que os logradouros públicos devam receber a denominação de pessoas ilustres, datas ou fatos históricos, a homenageada, mesmo sendo pessoa de origem simples e humilde, teve vínculos e representatividade dentro daquela comunidade, pela vida comunitária e raízes estabelecidas no local, construídas por mais de sessenta anos, não havendo óbice para sua indicação.

Importante referir ainda que, com a medida legal, a via passará a ter um nome oficial, possibilitando sua identificação e exata localização, e registros em documentos, notas e pelos órgãos oficiais, como correios e Prefeitura, recebendo placas e demais providencias comuns nas vias públicas, facilitando enormemente a vida da comunidade que lá reside.

¹ Art. 154. A denominação de logradouros e serviços públicos cabe, privativamente, ao Legislativo e ao Executivo.

§ 1º os logradouros e serviços públicos poderá receber a denominação de pessoas ilustres, de datas e fatos históricos, de acidentes geográficos e outros ligados à vida nacional.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PLL 008/2020 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade.

Desta forma, esta Procuradoria exara **Parecer jurídico favorável** à sua tramitação.

Destarte, encaminha-se a Comissão de Legislação e Redação Final e Comissão de Infraestrutura, Turismo, Desenvolvimento e Bem estar social para posterior deliberação, e na sequencia aos nobres *edis* para análise de mérito, em Plenário, no que couber.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 10 de março de 2020.

Sônia Regina Sperb Molon
Procuradora Geral
OAB/RS 68.402